



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 3191-1022

LEI Nº 2.003/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NÃO INICIADAS OU NÃO CONCLUÍDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu-ES, que a Câmara Municipal de Itaguaçu-ES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a inauguração e a realização de cerimônias oficiais, mesmo que simbólicas, para a entrega de obras públicas não iniciadas ou que não estejam concluídas e devidamente aptas para o uso da população no âmbito do Município de Itaguaçu-ES.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra não iniciada: qualquer empreendimento público cuja única ação realizada tenha sido o lançamento de pedra fundamental ou qualquer outro ato simbólico, sem o início efetivo da construção no mandato do Prefeito em exercício;
- II - Obra não concluída: aquela que, embora iniciada, não atendeu a todas as exigências legais para sua conclusão, não possuindo o devido “Habite-se Especial de Obras Públicas”, quando aplicável, ou outro documento equivalente que ateste a conclusão e a aptidão para uso, no mandato do Prefeito em exercício.

Art. 3º. A expedição do “Habite-se Especial de Obras Públicas”, de competência da Prefeitura Municipal, será condição indispensável para a realização de qualquer evento de inauguração ou entrega oficial de obras públicas.

§ 1º – O “Habite-se Especial de Obras Públicas” previsto nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

§ 2º - O “Habite-se Especial de Obras Públicas” será requerido antes da inauguração oficial de qualquer obra pública pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

§ 3º - Inclui-se na proibição a inauguração de “pedra fundamental” de obra a iniciar-se.

Art. 4º. Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial da obra pública não iniciada ou que não esteja concluída, na forma do art. 2º e 3º desta Lei, é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, ou a qualquer cidadão o direito de peticionar junto à Prefeitura Municipal, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada até a liberação do “Habite-se especial de obras públicas”, sem prejuízo da apuração civil e criminal, se houver.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 3191-1022

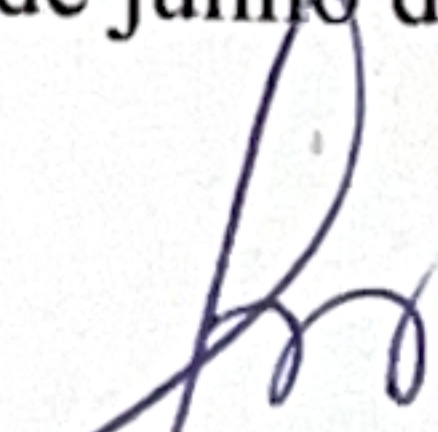
- I - Nulidade do ato de inauguração realizado em desacordo com esta norma;
- II - Responsabilização do agente público que promover ou autorizar a inauguração de obra não iniciada ou não concluída, podendo ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguacu/ES, 18 de junho de 2025.


DARLY DETTMANN
Prefeito Municipal

Publicada em 23/06/2025


EDVANIA SONIA PAGUNG SOARES DA MOTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº. 11.427/2025